



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP

Processo nº: 1006011-29.2020.8.26.0066

Registro: 2021.0000099143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006011-29.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é recorrente XXXXXXXXXXXXXXXXXX, é recorrido SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal - Barretos, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes XXXXXXXXXXXXXXXXX
(Presidente) E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Barretos/SP, 31 de agosto de 2021

XXXXXXXXXXXXXX

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SAUD ABDALA FILHO, liberado nos autos em 31/08/2021 às 15:33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP

Processo nº: 1006011-29.2020.8.26.0066

1006011-29.2020.8.26.0066 - Fórum de Barretos
 Recorrente Amilcar Vicentini Filho
 Recorrido SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS

Voto

AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. PROMOÇÃO HORIZONTAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.839/1994. CABÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BARRETOS/SP. REQUISITO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE QUATRO PROMOÇÕES HORIZONTAIS, COM CONSEQUENTE REENQUADRAMENTO DOS SEUS VENCIMENTOS ATUAIS E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO ACOBERTADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em face da r. sentença que julgou improcedente a ação.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, entendo que o recurso comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que a lesão financeira se renova mês a mês, enquanto perdurar a omissão do ente público no pagamento da promoção, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com efeito, a promoção horizontal era prevista na Lei Municipal nº 2.839/1994, em seu art. 10, nos seguintes moldes:

“Artigo 10 - Promoção Horizontal é a passagem do servidor de determinado nível para outro imediatamente superior dentro do mesmo padrão no qual se encontra, conforme a Tabela Única de Vencimentos.

§ 1º - A Promoção Horizontal se dará sempre que o servidor completar 60 (sessenta) meses de efetivo exercício.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP**

Processo nº: 1006011-29.2020.8.26.0066

§ 2º - Para apuração do nível, considerar-se-á o tempo de serviço prestado junto à Administração Pública Municipal, sendo estendida essa apuração aos servidores inativos”.

Conclui-se, portanto, que o único requisito exigido para sua obtenção era a prestação de serviços à Administração Pública pelo período de sessenta meses (§1º), considerando-se todo o tempo de serviço prestado (§2º), podendo ser computado, inclusive, o período anterior à vigência da Lei Municipal nº 2.839/1994, sendo ainda estendido aos servidores inativos.

Posteriormente, tal benefício foi revogado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 3.133/1997, de 25/04/1997.

No caso em apreço, o recorrente demonstrou que ingressou no serviço público municipal em 01/06/1976 (fls. 14/15).

Assim, quando da revogação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.839/1994 pelo art. 8º da Lei Municipal nº 3.133, de 25 de abril de 1997, contava o recorrente com tempo de serviço suficiente para a obtenção de **QUATRO promoções horizontais**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de conceder em favor do recorrente **QUATRO promoções horizontais**, na forma prevista no art. 10 da Lei Municipal nº 2.839/1994, promovendo-se o reenquadramento funcional do servidor, bem como a adequação de seus vencimentos, que deverão observar o nível imediatamente superior dentro do mesmo padrão no qual se encontra, nos termos da lei de regência.

Por consequência, condeno o recorrido ao pagamento das prestações em atraso, assim entendidas as diferenças entre o valor dos vencimentos que deveriam ter sido pagos ao recorrente, considerando-se a promoção horizontal reconhecida, e os montantes efetivamente disponibilizados, bem como eventuais reflexos da progressão funcional em apreço sobre décimo-terceiro salário, horas-extras, férias e outras vantagens pecuniárias pagas em que utilizada como base de cálculo os vencimentos do recorrente, abrangendo as prestações vencidas no período de cinco anos anterior à propositura da demanda, uma vez que incidente a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela paga a menor, com a aplicação do IPCA-E, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Barretos
Barretos-SP

Processo nº: 1006011-29.2020.8.26.0066

repercussão geral reconhecida (Tema nº 810), e juros de mora contados da citação, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem condenação sucumbencial, ante o provimento do recurso.

XXXXXXXXXXXXXX

RELATOR